



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.421-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo § 4º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 53.

§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do produtor do veículo ou, no caso de veículos usados, do grupo econômico do concedente”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema que sempre tem causado incômodo ao consumidor é o cancelamento de contrato de financiamento de um bem que apresenta defeito e, em decorrência, o mencionado bem seja devolvido ao fornecedor.

Em geral, a instituição financeira envolvida tende a não aceitar que a operação deva ser tratada como nunca realizada, dado que se destinava exclusivamente a possibilitar a aquisição do bem.

A situação, por outro lado, se torna muito mais grave quando o crédito é concedido por uma instituição financeira ligada ao fabricante e fornecedor do bem, como é o caso dos bancos de montadoras de automóveis.

O Superior Tribunal de Justiça tem apresentado posicionamento favorável ao consumidor no caso de resolução de contrato de

financiamento de automóvel, na situação de cancelamento da compra em caso de defeito.

Aquela Corte, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 712.368 – SP, recebeu a seguinte manifestação do Relator, Ministro Moura Ribeiro:

“Nos termos da jurisprudência desta Casa, na hipótese de resolução de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre consumidor e concessionária em razão de vício de qualidade do produto, deverá ser também rompido o contrato de arrendamento mercantil do veículo defeituoso firmado com o Banco financiador pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, no sentido de haver responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo”.

Diante do nosso entendimento daquilo que mais se adequa ao consumidor, corroborado pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, apresentamos este projeto de lei corrigindo essa lacuna legislativa.

Assim, passará a vigorar definitivamente, no arcabouço legal do País, o imediato cancelamento dos contratos de financiamento, na ocorrência da devolução do veículo, se a instituição financeira for ligada à montadora fornecedora.

No caso de venda de veículos usados, também entendemos necessário o desfazimento do negócio de financiamento se o banco utilizado for aquele ligado ao concedente, caso a venda tenha sido realizada em concessionária.

Esperamos, por fim, contar com o costumeiro apoio dos Colegas na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo

a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Em suma, a matéria pretende, em havendo o cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária, declarar resolvido o contrato de financiamento com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do produtor do veículo ou, no caso de veículos usados, do grupo econômico do concedente.

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á ao exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e Tributação. Submete-se, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10/06/2016 a 21/06/2016, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma proposição que lida com um tema de importância para o consumidor, a saber, o cancelamento de contratos de financiamento em caso de devolução de veículos previamente adquiridos, em razão de defeito no contrato de compra e venda pactuado ou no próprio veículo.

Como bem salienta o autor, Deputado Rômulo Gouveia, “o Superior Tribunal de Justiça tem apresentado posicionamento favorável ao consumidor no caso de resolução de contrato de financiamento de automóvel, na situação de cancelamento da compra em caso de defeito”.

O Colega menciona trecho do voto do Ministro Moura Ribeiro, que faz referência à jurisprudência daquela Corte no sentido de que, contratos firmados por “bancos de montadora” devem ter seu curso interrompido caso haja a devolução do bem por motivo de defeito desse bem.

De nossa parte, além disso, entendemos ser limitada a alteração legislativa pretendida, tendo em conta que a matéria também deve ser analisada sob a ótica daquele cujo financiamento se dá, não pelo banco de montadora, mas por meio de outra instituição financeira.

Entendemos que, no caso que acabei de mencionar, o contrato de financiamento é um acessório que segue o principal, que é a compra e venda em si. Não haveria o primeiro se não fosse a última.

Por essa razão, a nossa crença é a de que deve ser expandido o entendimento original trazido pelo Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, para que qualquer que fosse o contrato de financiamento, este tivesse o mesmo destino do contrato de compra e venda. Desfeito um, desfeito o outro.

Sugerimos, assim, que seja emendado o texto para suprimir a parte final da redação inicialmente proposta pelo PL que relatamos.

Em suma, pelos motivos aqui discutidos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, e da emenda anexa, por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 53.

.....

§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de

contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 5.421/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de substituir os termos “automóvel” e “concessionária” pelos termos “produto” e “fornecedor”, respectivamente, visando a ampliar o alcance da lei para qualquer veículo automotor e para todos os tipos de revendedoras.

Em suma, pelos motivos aqui discutidos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, e da emenda anexa, por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 53.

.....

§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de produto realizado entre consumidor e fornecedor implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **DELEY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.421/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 5.421/2016

Dá nova redação ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.421/2016

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 53.

.....

§ 4º O cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de produto realizado entre consumidor e fornecedor implica também resolução do contrato de financiamento com instituição financeira.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
